

PROCESSO Nº: 001/0708/002.129/2020

EDITAL Nº: 003/2020

MODALIDADE: Concorrência

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos complementares do Centro de Convenções na Fazenda São Joaquim.

DESPACHO LICITAÇÕES nº 028/2021

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante PLANOS ENGENHARIA LTDA, em razão do julgamento e da decisão da Comissão Especial de Licitações.

1. BREVE HISTÓRICO

A licitação foi realizada através da modalidade de concorrência do tipo técnica e preço e seguiu o estabelecido nos termos do edital, que por sua vez foi elaborado em conformidade com o art. 22, inc. I, §1º da Lei nº 8666/93, e subsidiariamente pelas demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

A sessão pública de abertura ocorreu em 18/01/2021 na qual os licitantes (Laforma Comércio e Serviços LTDA; Gabriel Rodrigues Grinspum – ME; OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA- EPP; Planos Engenharia LTDA; Toterro Engenharia e Projetos; MG PROJETOS LTDA- ME) após o devido credenciamento apresentaram o Envelope nº 1 - Proposta Comercial, Envelope nº 2 - Proposta Técnica e Envelope nº 3 - Documentos de habilitação. Os envelopes contendo os documentos de habilitação foram abertos conforme disposto no edital e foi realizada as análises dos mesmos durante a sessão de processamento, tendo como decisão da Comissão Especial de Licitações o resultado: **(i)** Laforma Comércio e Serviços LTDA, habilitada; **(ii)** Gabriel Rodrigues Grinspum – ME, habilitada; **(iii)** OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP, habilitada; **(iv)** Planos Engenharia LTDA, habilitada; **(v)** Toterro Engenharia e Projetos, habilitada; **(vi)** MG

PROJETOS LTDA ME, habilitada, onde é válido ressaltar que todos os credenciados tomaram conhecimento do conteúdo dos envelopes de seus concorrentes, que na ocasião todas as páginas foram rubricadas conforme disposto no edital, para que fosse mantida a integridade dos documentos apresentados, e os Envelopes nº 1 - Proposta Comercial e os Envelopes nº 2 - Proposta Técnica foram lacrados e ficaram mantidos sob a guarda da Comissão de Licitações até que fosse realizada suas aberturas em sessão pública.

Inconformada com a decisão da Comissão em fase do julgamento dos documentos de habilitação contidos no Envelope nº 3, a licitante OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP interpôs o RECURSO ADMINISTRATIVO, o qual foi devidamente julgado e manifestado por esta comissão através do Despacho nº 016/2021.

Superados os trabalhos relativos a fase de habilitação, em 18/02/2021 foi realizada a retomada da sessão pública onde foram abertos os Envelopes nº 02 – Proposta Técnica, sendo a sessão suspensa para análise da documentação apresentada. É necessário evidenciar que todos os credenciados tomaram conhecimento dos conteúdos apresentados no Envelope nº 02 – Proposta Técnica de seus concorrentes, sendo todas as páginas rubricadas conforme disposto no edital, para que fosse mantida a integridade dos documentos apresentados. Com relação aos Envelopes nº 1 - Proposta Comercial permaneceram lacrados e ficaram mantidos sob a guarda da Comissão de Licitações até que fosse realizada sua abertura em sessão pública.

Das análises realizadas durante a suspensão gerou-se o documento DI-AU-EDITAL 003_2020-DO-ATP-001_00 contendo a análise e pontuação proposta técnica, cujo documento foi apresentado na retomada da sessão de processamento realizada em 05/03/2021 com as notas finais **(i)** MG PROJETOS LTDA - ME, 6,00 - **(ii)** PLANOS ENGENHARIA LTDA, 7,10 - **(iii)** OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP, 6,70 - **(iv)** GABRIEL



2

RODRIGUES GRINSPUM - ME 7,50 - (v) LAFORMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, 5,45 - (vi) TOTERO ENGENHARIA E PROJETOS, 3,50.

Após a desistência de todas as concorrentes na possibilidade de interposição de recurso administrativo referente a decisão do envelope 02 proposta técnica, foram abertos os Envelopes nº 01 – Proposta Comercial, sendo os valores apresentados: (i) MG PROJETOS LTDA – ME, R\$ 293.553,36; (ii) PLANOS ENGENHARIA LTDA, R\$ 373.826,52; (iii) OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP, R\$ 400.026,61; (iv) GABRIEL RODRIGUES GRINSPUM - ME, R\$ 604.400,10; (v) LAFORMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, R\$ 397.777,76; (vii) TOTERO ENGENHARIA E PROJETOS, R\$ 384.973,43.

Mediante os valores apresentados foram realizados os cálculos para obtenção da nota comercial, sendo: (i) MG PROJETOS LTDA – ME, 10,00 - (ii) PLANOS ENGENHARIA LTDA, 7,85 - (iii) OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP, 7,34 - (iv) GABRIEL RODRIGUES GRINSPUM - ME, 4,83 - (v) LAFORMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, 7,38 - (vii) TOTERO ENGENHARIA E PROJETOS, 7,63.

Os cálculos para obtenção das notas finais foram realizados em estrita consonância com o estabelecido no edital, sendo elas: (i) MG PROJETOS LTDA – ME, 7,60 - (ii) PLANOS ENGENHARIA LTDA, 7,40 - (iii) OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA EPP, 6,96 - (iv) GABRIEL RODRIGUES GRINSPUM - ME, 6,43 - (v) LAFORMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, 6,22 - (vii) TOTERO ENGENHARIA E PROJETOS, 5,15.

Inconformada com a decisão da Comissão Especial de Licitações, a licitante PLANOS ENGENHARIA LTDA interpôs o recurso administrativo, ora em análise.



2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Edital prevê, na Cláusula Décima Segunda, em especial no item 12.5, os requisitos para interposição de recurso. No caso em estudo, considerando que a decisão ocorreu em 05/03/2021 e considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis, as razões do recurso poderiam ser apresentadas até 12/03/2021.

Considerando que a ora recorrente utilizando da prerrogativa recursal prevista em edital, interpôs recurso em 12/03/2021, portanto no prazo regulamentar, o mesmo deverá ser recebido, posto sua tempestividade. Com relação às CONTRARRAZÕES, considerando a publicação dos recursos interpostos em 15/03/2021, a apresentação realizada em 18/03/2021, deverá ser recebida posto sua tempestividade.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. No tocante as razões apresentadas pela proponente PLANOS ENGENHARIA LTDA, em síntese indicam:

- (i) Fora alegado que o formato de BDI e os Encargos Sociais apresentados pela concorrente MG PROJETOS LTDA – ME possuem incoerência e não atendem ao solicitado no instrumento convocatório.

4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

4.1. Quanto as contrarrazões apresentadas pela MG PROJETOS LTDA - ME, em síntese indicam:

- (i) Pleno atendimento ao solicitado no instrumento convocatório, bem como a apresentação do Documento de Arrecadação do Simples Nacional para fins de demonstração dos encargos sociais.

5. NO MÉRITO

5.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa. Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o **artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan e os artigos 3º, 41, 48 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993** aplicada subsidiariamente a presente licitação, *verbis*:

Art. 2º Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Nesse sentido, vale a lição do Ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos

praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, **em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395”**

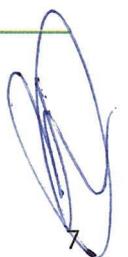
5.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA PROPONENTE PLANOS ENGENHARIA LTDA:

(i) Fora exposto nas razões recursais sobre as possíveis falhas presentes no BDI e nos Encargos Sociais apresentado pela proponente MG PROJETOS LTDA – ME.

Com relação ao eventual equívoco na composição do BDI é entendimento já consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a impossibilidade de desclassificar empresas participantes de licitação em razão dos índices do BDI.

Tal entendimento pode ser observado, a título exemplificativo, nos julgados TC-000950/009/10, TC-012960/026/04, TC-1205/009/10 e TC-006127/026/08, do qual destaca-se o seguinte trecho:

“Como bem asseverou Assessoria Técnica, ”... A condição editalícia defendida pela recorrente, de que seriam desclassificadas as propostas que apresentassem BDI superior a 20% (vinte por cento), se contrapôs ao escopo da licitação baseada no tipo “de menor preço global”, sendo que o entendimento desta Corte de Contas se pauta pela impossibilidade de eliminação de licitantes com fundamento nos preços unitários, custos de insumos, salários, BDI, entre outros fatores que compõem o preço proposto”.



Por conseguinte, o BDI incorpora custos administrativos, financeiros, tributos e lucros, sendo tais benefícios diretos e indiretos, razão do não cabimento da limitação em 20% (vinte por cento), por tratar-se de uma prerrogativa exclusiva daquele que disputa objeto, revelando-se num elemento de composição final dos preços.

Não obstante, a determinação não tenha sido fator de desclassificação, tornou-se desnecessária e é considerada restritiva, pois a avaliação da exequibilidade das propostas deve respaldar-se tão somente nas regras do artigo 48 da Lei 8666/93.”

Ademais, é possível observar no entendimento do Acórdão 2738/2015-Plenário, TC 011.586/2015-0, relator Ministro Vital do Rêgo, 28.10.2015, que as concorrentes podem apresentar a taxa de BDI que lhe servir, desde que os valores oferecidos não estejam superiores aos preços referenciais da presente contratação:

“.. De cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais”. Desse modo, concluiu “pela viabilidade do certame, ao sopesar que os elementos dos autos indicam que o orçamento estimado pela Administração está apto a balizar os preços de mercado e que o desconto ofertado traz a economicidade ao Pregão 357/2015” (Acórdão 2738/2015-Plenário, TC 011.586/2015-0, relator Ministro Vital do Rêgo, 28.10.2015)



É válido recordar as palavras da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre a escolha da proposta mais vantajosa durante o instrumento convocatório:

“... Um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.**)

Dessa forma, resta claro que a composição do BDI e dos encargos sociais, não podem ser utilizados para fins de desclassificação das propostas das empresas partícipes, tornando-se evidente que não há óbice quanto a decisão da Comissão Especial de Licitações.

6. CONCLUSÃO

À vista dos elementos que instruem os autos, e considerando os fatos e documentos aos autos colacionados, e em atenção às razões de recurso administrativo interposto pela recorrente PLANOS ENGENHARIA LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto, ficando mantida a decisão da comissão especial de licitações, haja vista que a proposta apresentada pela licitante MG PROJETOS LTDA - ME atendeu a todos os requisitos estabelecidos no edital, além de ser a proposta mais vantajosa para a Fundação Butantan.

São Paulo, 30 de março de 2021

RONALDO ALMEIDA DA SILVA
Presidente da Comissão Especial de Licitações

Fundação Butantan
Avenida Vital Brasil, 1500
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05503-900

Centro Administrativo
Avenida da Universidade, 210
Butantã, São Paulo/SP
CEP: 05508-040